



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1900/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7337/2013
PROTOCOLO	: 1413280
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: LAURO GOULART SOUTO
VALOR	: R\$ 168.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato Administrativo n. 78/2013, realizado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e Lauro Goulart Souto.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e Lauro Goulart Souto, visando à contratação de profissionais médicos par atendimento nas unidades de saúde do município, no valor inicial da contratação de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2013 - e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme o Acórdão – **AC01 – G.RC – 1705/2015**, f. 327/330.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA - 5ICE – 12823/2018 – f.604/607).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.608/609 (PARECER PAR - 4ª PRC – 16682/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e Lauro Goulart Souto.

Do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 78/2013

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 78/2013 (f.213/214 dos autos) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

2.1 Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 78/2013	R\$ 168.000,00
Valor do 1º TA	R\$ 7.000,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Valor Empenhado (NE)	R\$ 182.000,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R\$ 7.000,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R\$ 175.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 175.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 175.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato Administrativo n. 78/2013, realizado pelo Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e Lauro Goulart Souto, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara